



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 896654 - RJ (2024/0077773-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : UILSON FERREIRA (PRESO)
ADVOGADA : RAFAELA DIAS TEODORO - RJ207504
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. 990 G DE MACONHA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS POR ILEGALIDADE NAS BUSCAS REALIZADAS, PESSOAL E VEICULAR. INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS NA DENÚNCIA SOBRE O VEÍCULO E O SUPOSTO TRÁFICO. REEXAME FÁTICO.

1. Para desconstituir a convicção quanto aos fatos trazidos pela instância ordinária imprescindível seria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de *habeas corpus*.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 896654 - RJ (2024/0077773-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : UILSON FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAELA DIAS TEODORO - RJ207504
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. 990 G DE MACONHA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS POR ILEGALIDADE NAS BUSCAS REALIZADAS, PESSOAL E VEICULAR. INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS NA DENÚNCIA SOBRE O VEÍCULO E O SUPOSTO TRÁFICO. REEXAME FÁTICO.

1. Para desconstituir a convicção quanto aos fatos trazidos pela instância ordinária imprescindível seria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de *habeas corpus*.
2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por UILSON FERREIRA contra a decisão de minha relatoria que denegou a ordem de *habeas corpus*, assim ementada (fl. 97):

HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA JULGAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. ORDEM QUE, SE EVENTUALMENTE CONCEDIDA, PODERÁ INFLUENCIAR DIRETAMENTE NO STATUS LIBERTATIS DO PACIENTE. TRÁFICO DE DROGAS. 990 G DE MACONHA. PLEITO DE NULIDADE DAS PROVAS POR ILEGALIDADE NAS BUSCAS REALIZADAS, PESSOAL E VEICULAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS NA DENÚNCIA SOBRE O VEÍCULO E O SUPOSTO TRÁFICO. Ordem denegada.

No presente recurso, alega o agravante que não houve denúncia específica, mas, sim, com o local de uma "Boca de Fumo" e nomes vulgo "Pé de Boi" e vulgo "Avatar" (fl. 106). Sustenta que a busca foi ilegal e que não havia referência ao réu e ao seu carro.

Aduz que o ônus probatório é de quem acusa. Requer, assim, a reconsideração da decisão.

É o relatório.

VOTO

Como mencionado na decisão, a denúncia feita foi específica, nos seguintes termos (fl. 21 – grifo nosso):

[...] Por ocasião dos fatos, policiais receberam Disque Denúncia nº 047/2020 (pág. 51), dando conta que os denunciados teriam **"registrado" uma "boca de fumo"**, na localidade em que residem, em nome da **facção Comando Vermelho e que, ainda naquele dia, iriam ao Parque União em busca de entorpecentes para revender**. Os militares foram informados, ainda, que os denunciados estariam utilizando o **veículo KIA BESTA, ano 2001, placa KNH-8179**, sendo que o automóvel era de **cor verde e possuía uma faixa de cor laranja**. Nesse contexto, a guarnição procedeu para o local conhecido como Atalaia, onde, por volta das **21:00, avistaram o veículo** descrito no informe subindo a serra de Petrópolis. Diante da fundada suspeita, os agentes da lei imediatamente abordaram o referido automóvel, no interior do qual se encontravam os nacionais indicados na denúncia. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado em poder dos denunciados. Todavia, em uma mochila de cor preta que estava no interior do veículo, foram arredados 02 (dois) tabletes de maconha, confirmando-se o teor da notícia. No bolso do casaco do 1º denunciado, foi encontrada a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais em espécie. Em poder dele foi também arrecadado um aparelho celular que se encontrava desligado. [...]

Segundo a descrição fática acima colacionada, as informações passadas aos agentes em disque-denúncia foram específicas quanto ao veículo que deveria ser identificado, por estar envolvido em possível tráfico de drogas, e também sobre o acusado, por ter registrado uma "boca de fumo". Além disso, dentro do veículo foram encontradas drogas em uma mochila, além de dinheiro em espécie e um aparelho de celular no bolso do casaco.

De fato, nos termos do art. 240, § 2º, e art. 244, ambos do CPP, a busca pessoal ou veicular será válida quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. No caso, quando questionado pelos policiais, o agravante respondeu às perguntas dos policiais com contradições quanto aos motivos, origem e destino precisos sobre a viagem, caracterizando a fundada suspeita para abordagem (AgRg no AREsp n. 2.419.773/MS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/2/2024).

Saliento que, para desconstituir a convicção quanto aos fatos trazidos pela instância ordinária, imprescindível seria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável de se promover no rito célere e estreito do *habeas corpus* ou do recurso que lhe faz as vezes.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 896.654 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0077773-7

Número de Origem:

00816515120208190001 00900506720238190000 105018342020 816515120208190001
900506720238190000

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAELA DIAS TEODORO
ADVOGADA : RAFAELA DIAS TEODORO - RJ207504
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : UILSON FERREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UILSON FERREIRA (PRESO)
ADVOGADA : RAFAELA DIAS TEODORO - RJ207504
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de dezembro de 2024